

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA-1ª REGIÃO (SP, MT, MS) -CRBio-01

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90003/2024

À Comissão de Licitação

MAIS CÂMARA, INTELIGÊNCIA DE DADOS E TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 14.951013/0001-50, com sede na Rua Copaíba, lote 01 Torre A sala 1801, Águas Claras-DF, por meio do seu representante legal infrafirmada, de forma tempestiva, vem à presença desta Ilustre Comissão apresentar **CONTRARRAZÕES**, contra recurso administrativo interposto por CÂMARA DE DILIGENTES LOJISTAS DE VITÓRIA-CDL, pelas razões e motivos a seguir expostos:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O Conselho Regional de Biologia da 1ª Região promoveu Pregão 90003/2024, com o seguinte objeto:

“OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de negativação de inadimplentes (CPF e CNPJ), com inclusão de pendência a nível nacional no banco de dados de órgãos de proteção de crédito, envio de carta comunicado informando ao devedor sobre a inclusão do nome deste no cadastro do órgão de proteção de crédito e retirada do CPF ou CNPJ após o

pagamento ou regularização do débito, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.”

Ademais, a Recorrida sagrou-se vencedora do menor preço no Pregão 90003/2024 e da melhor proposta no valor de R\$ 98.797,77 (novecentos e oitenta mil reais e setecentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos) e doze mil e oitocentos e noventa reais), que foi aceita e o certame foi habilitada.

Inconformado com o resultado do certame, a licitante derrotada apresentou recurso com alegação de que a empresa Recorrida não se enquadra como empresa de “Birô de Crédito”. E por isso não poderia prestar o serviço sem a necessidade de subcontratação. Destacando ainda a Recorrente que o edital em seu item 4.2, veda a subcontratação.

Primeiramente cumpre destacar que a presente licitação está vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório. A Recorrida cumpriu todas as exigências previstas e demonstrou por meio dos documentos enviados que possui capacidade técnica para execução das atividades descritas no objeto licitado.

DA PRIMEIRA PREMISA FALSA

O instrumento convocatório não exige que as empresas participantes sejam um “Birô de Crédito”, mesmo porque essa definição não é jurídica ou legal, mas sim uma nomenclatura meramente comercial.

DA SEGUNDA PREMISA FALSA

A Recorrida tem capacidade plena de executar o objeto licitado, conforme os Atestados juntados, bem como que o Contrato Social e Cartão CNPJ (CNAE) trazem de forma INCONTROVERSA as atividades de **SERVIÇOS DE BUREAU E GERENCIAMENTO DE BANCO DE DADOS**. Vejamos a Cláusula Terceira do Contrato Social da empresa Recorrida:



CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objeto social a introdução de modelos de negócios inovadores para geração de produtos e serviços intermediação de resolução de conflitos presenciais e online, oferta de serviços de conciliação, negociação, mediação, atividades auxiliares da justiça, gestão de dados e serviços de comunicação, tratamento de dados, serviços de bureau e gerenciamento de banco de dados, estudos e pesquisas de mercado e opinião pública, provedores de serviço de aplicação e serviços de hospedagem internet, portais, recebimentos de créditos e cobrança extrajudicial, atividades de teletendimento, atividades auxiliares dos serviços financeiros e correspondente bancário, administração de cartões de crédito, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet (art. 99 ii, da lei 10.406/2002), e os serviços de treinamento para o desenvolvimento profissional e gerencial.

§ Parágrafo Único – Poderá ser utilizados todos os meios adequados e permitidos na Lei para consecução das finalidades, podendo-se, inclusive, desenvolver outras atividades acessórias voltadas ao desenvolvimento dos objetivos institucionais por meio de: execução direta de projetos, programas ou planos de ações, celebração de convênios, contratos, doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou prestação de serviços intermediários de apoio a outras sociedades, organizações e a órgãos do setor público que atuam em áreas afins.

Diante dos fatos aqui expostos as alegações da recorrente não prosperam, tendo em vista que a recorrida possui objeto social compatível para prestação de serviços do objeto do certame.

III –DO OBJETO LICITADO

Podemos observar que o objeto do Pregão Eletrônico 90003/2024 é a contratação de empresa para prestação de serviços de negativação de inadimplentes (CPF e CNPJ), com inclusão de pendência a nível nacional no banco de dados de órgãos de proteção de crédito, envio de carta comunicado informando ao devedor sobre a inclusão do nome deste no cadastro do órgão de proteção de crédito e retirada do CPF ou CNPJ após o pagamento ou regularização do débito, conforme condições e exigências estabelecidas no edital

Devemos ressaltar, que o Banco Central do Brasil regulamentou e disciplinou a atuação dos Gestores de Banco de Dados, onde todas as informações de crédito são compartilhadas e formam um sistema único denominado Cadastro Positivo. Atualmente encontram-se credenciados 5 (cinco) as empresas **Serasa, SPC Brasil, Boa Vista, Quod e Transunion Brasil Sistemas em Informática Ltda.**

Porquanto, que toda e qualquer empresa ou instituição dedicada a

cuidar de registro e proteção de crédito são Birôs ou Bureau de créditos, bem como não existe uma definição legal ou jurídica, muito menos um CNAE específico.

Cabendo ainda salientar que todos os birôs de crédito reconhecidos pelo BACEN são obrigados a realizar o compartilhamento de dados com os demais, por força de determinação do sistema do cadastro positivo regulamentado pela Lei 12.414/2021, em especial no inciso III do art. 4º.

Portanto, pode-se compreender que realizando o registro da inadimplência, conhecida como negativação, junto a qualquer dos Birôs de crédito reconhecidos pelo BACEN terá efeito similar ao reconhecimento de crédito, visto que todos são obrigados a registrar e consultar os relatórios e apontamento do cadastro positivo.

Assim, inadequada a interpretação dada pela recorrente, o que não deve ser considerado. O Pregão 9003/2024, em seu objeto foi expresso em dizer: “inclusão de pendência a nível nacional no banco de dados de órgãos de proteção de crédito”. Sem o direcionamento para uma marca/empresa.

IV –DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA

Por meio de uma simples leitura do instrumento convocatório podemos constatar que foi estabelecido taxativamente no item 8.27 do Edital os critérios de qualificação técnica, sem qualquer referência a suposta qualidade de ser um “Birô de Crédito”, mesmo porque essa qualidade é comercial e não jurídica, vejamos:

“Edital - Item 8.29 - Qualificação Técnica:

8.29. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.29.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.29.2. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

8.29.3. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 01 (um) ano na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de serem ininterruptos.

Outrossim, ao realizar procedimentos licitatórios é dever da Administração exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo dos objetos licitados, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica dos interessados na disputa, desde que guardem similaridade e pertinência com o objeto da licitação, nos termos do art. 67 da lei 14.133/2021.

Desta forma, a Decisão de habilitação da Recorrida foi legal em cumprimento ao princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Outrossim, devemos destacar que na etapa de habilitação, a Administração deve analisar a qualificação técnica dos licitantes, para verificar conhecimento, experiência e corpo técnico suficiente para satisfação do contrato a ser firmado.

Os documentos de qualificação técnica apresentados pela empresa Recorrida comprovam não só a capacidade para executar objeto perseguido por esta Administração, como também comprovou que possui capacidade para executar objeto de complexidade superior ao objeto licitado.

VI – DO PEDIDO

Isto posto, a Recorrida requer, respeitosamente, a essa digna e respeitável Comissão de Licitação que, acolhendo as razões apresentadas no presente para que seja negado o recurso da empresa recorrente, por ser medida de direito e da mais lúdima justiça.

Termos em que,

PEDE E ESPERA O JUSTO PROVIMENTO.

Brasília, 04 de outubro de 2024.

MAIS CÂMARA INTELIGÊNCIA DE DADOS E TECNOLOGIA LTDA

Luciana Aragão OAB/DF 31.204

- Representante Legal -